



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2005/2006, QUE CELEBROU ENTRE SI, DE UM LADO O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA E A FETRACOM - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA E DO OUTRO OS: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE JOÃO PESSOA, SINDILOJAS - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ÓPTICO, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DOS AGENTES LOTÉRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DOS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONTADORES DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA E SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE JOÃO PESSOA E A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial da categoria, na Grande João Pessoa, que compreende além da Capital, os municípios de Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e Conde, no valor de R\$ 423,00 (Quatrocentos e Vinte e Três Reais), a partir de 1º de Julho de 2005.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos demais municípios interioranos abrangidos pela Base Territorial do SINECOM, o Piso Salarial é no valor de R\$ 340,00 (Trezentos e Quarentas Reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de supermercados ficam assegurado um Salário Base nunca inferior a R\$ 323,00 (Trezentos e Vinte e Três Reais).



CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional que não foram contemplados com a **Cláusula Primeira e seus parágrafos**, serão reajustados em 7% (Sete por Cento), sobre os salários vigentes em primeiro de Julho de 2004, descontando-se todas as antecipações concedidas no período garantindo-se o reajuste mínimo de R\$ 30,80 (Trinta Reais e Oitenta Centavos) na grande João Pessoa; R\$ 40,00 (Quarenta Reais) nos demais Municípios do interior e R\$ 23,00 (Vinte e Três Reais) para os abrangido com o **Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira**, em casos que prevalecerá o maior valor.

CLÁUSULA TERCEIRA - MÉDIA DAS COMISSÕES

Para os empregados que percebem por comissões, fica assegurado que o cálculo das férias, 13º salário, licenças remuneradas e verbas rescisórias de contrato, será feito com base na média das 06 (seis) maiores comissões dos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUARTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O empregado comissionistas terá direito ao pagamento do RSR, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida pelos dias úteis em que haja trabalhado, multiplicado pelos domingos e feriados.

CLÁUSULA QUINTA - ISENÇÃO DO COMISSIONISTA

O empregado comissionistas fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das vendas a prazo, não podendo perder a remuneração (comissão das vendas), desde que atendidas as normas da empresa.

CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurado a gratificação de quebra de caixa no valor de 8% (Oito por cento) do piso salarial da categoria, para os que desempenham a função de caixa, não sendo devida a referida gratificação aos empregados que por liberalidade dos empregadores não venham descontar eventuais diferenças verificadas.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



CLÁUSULA SÉTIMA - CONFERÊNCIA DO APURADO

Não será responsável pela falta de valores no caixa o empregado que não assistir a conferência do apurado.

CLÁUSULA OITAVA - CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO

Os empregadores não poderão descontar dos seus empregados valores de cheques ou cartões de crédito com irregularidade ou sem provisão de fundos por estes recebidos, mesmo que endossados pelo empregado, desde que em conformidade com as normas da empresa.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas obrigam-se ao pagamento à título de adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião das férias, desde que requerido até 31/08/2005 para o segundo semestre de 2005, e até 30/01/2006 para o primeiro semestre de 2006.

CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO PRÉVIO

Os empregados demitidos sem justa causa terão direito ao aviso prévio, na seguinte proporção:

- 1 - Até 03 (três) anos de serviço, 30 (trinta) dias;
- 2 - De 03 (três) anos e 01 (um) dia de serviço até 05 (cinco) anos, 40 (quarenta) dias;
- 3 - Acima de 05 (cinco) anos, 45 (quarenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É facultado ao empregado, na ocorrência de aviso prévio trabalhado de 40(quarenta) dias, optar pela redução de 2,5h(duas horas e meia) diárias ou faltar no curso de 09 dias corridos, observando-se as repercussões legais nas verbas rescisórias;

PARÁGRAFO SEGUNDO: É facultado ao empregado, na ocorrência de aviso prévio trabalhado de 45(quarenta e cinco) dias, optar pela redução de 03h(três horas) diárias ou faltar ao trabalho no curso de 11(onze) dias corridos, observando-se as repercussões legais nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em se tratando também de aviso prévio indenizado a quantidade de dias do referido aviso repercutirá naturalmente nos demais títulos rescisórios, inclusive o art. 9º da Lei 7.238/84.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 80% (Oitenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO

As empresas que exigirem o uso de fardamento pelos seus empregados, deverão fornecê-los gratuitamente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ATENDIMENTO SESC/SENAC

As partes convencionam que os trabalhadores abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, serão tratados e atendidos pelo Sistema SESC/SENAC com igualdade, irrestritamente, não se admitindo tratamento diferenciado, em razão da adesão da Empresa empregadora ao SIMPLES.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar os direitos estabelecidos acima, as empresas optantes pelo SIMPLES, ficam obrigadas a recolher mensalmente, 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre suas folhas de salários, destinados ao SESC / SENAC.

O recolhimento deverá ser efetuado em uma das contas abaixo:

Banco do Brasil S/A AG. 3.277-8 C/C 6.488-2

CEF AG. 0036-003 c/c 3.888-2

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FERIAS DE CASAMENTO

Fica assegurado ao empregado, gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses de grandes movimentos, independente dos dias garantidos por lei, desde que comunicado ao empregador com 30 (trinta dias) de antecedência.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DA CTPS

Obrigam-se os empregadores a anotarem na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado e a remuneração fixa e/ou comissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão a disposição do sindicato laboral, quadro de avisos para divulgação de material de interesse da categoria profissional, salvo o de caráter político partidário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Fica garantido aos empregados estudantes o abono de faltas em dias de provas de vestibular, supletivos e concursos públicos, desde que comuniquem aos seus empregadores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CURSOS E REUNIÕES

As reuniões de trabalho quando exigidas pelo empregador deverão ser realizadas obrigatoriamente no horário de trabalho, exceto para os empregados que exerçam cargo de chefia, supervisão ou assemelhados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADOS DE FARMÁCIAS

Aos empregados de farmácias fica assegurado o fornecimento de refeições gratuitas e condignas nos dias de plantões, desde que ultrapassem as oito horas de jornada diária de trabalho.

Fis. 09
Funcionário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RSC

O empregador se obriga a fornecer ao empregado demitido o RSC (relação de salários e contribuições), do período trabalhado para comprovação perante a Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE INFORMAÇÃO

As empresas fornecerão aos empregados no ato de sua demissão, carta de informações, mencionando o período trabalhado, a função exercida e abonando a conduta do empregado, nos casos de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente aos empregados, envelope mensal de pagamento ou documento equivalente, contendo especificações relativas a salários, comissões, horas-extras, adicionais, repouso remunerado, bem como descontos efetuados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica expressamente proibida a contratação de empregados por contrato de experiência quando comprovado através de anotações em sua CTPS, que já trabalhou na mesma empresa e na mesma função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIA DO COMERCIÁRIO

Em homenagem aos trabalhadores no comércio, o comércio fechará suas portas na terceira segunda feira do mês de outubro, como se feriado fosse, nos municípios abrangidos pelo sindicato.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que exploram o ramo de Farmácia, exclusivamente, poderão funcionar no dia do comerciário, desde que cumpram o que determina a Cláusula Trigésima Primeira desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA PARA ACOMPANHAR FILHO AO MÉDICO

É assegurada a ausência remunerada de 1 (Hum) dias por semestre para levar o filho ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovado com atestado médico apresentado no dia subsequente a ausência.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO

Fica garantida a estabilidade no emprego aos empregados com previsão de aposentadoria por tempo de serviço integral no prazo igual ou inferior a 02 (Dois) anos, ressalvado a hipótese de rescisão por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA -ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE E LICENÇA PATERNA

Fica assegurado a empregada gestante o acréscimo de mais 120(cento e vinte) dias de estabilidade após a licença que trata o artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias. A licença paterna será de cinco dias úteis.

Parágrafo Único – É admitida a conversão em pecúnia da estabilidade prevista no caput desta Cláusula, quando com ela a empregada consentir, em ato assistencial junto à entidade de classe, observando-se as repercussões legais nas verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, fica assegurado o pagamento de um auxílio funeral equivalente a um piso salarial da categoria, quando da Homologação da Rescisão Contratual, ficando isentas as empresas que tiverem convênio com casas funerárias para fornecimento gratuito do funeral de seu empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – ADEQUAÇÃO DA JORNADA/ COMPENSAÇÃO MENSAL

Convencionam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o § 2º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e na consonância do disposto pela Lei n.º 9.601 de 21.08.98, a compensação poderá ser instituída pelas empresas, através de Acordo Coletivo de Trabalho, cujo instrumento constarão endereços e CNPJ/MF das Empresas estabelecida na base territorial do Sindicato Profissional, que adotarem a compensação das horas excedentes da jornada normal de trabalho, efetuadas por cada trabalhador, no exercício das suas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites, condicionantes para o seu registro e arquivamento na DRT-PB:

- a) – A compensação, através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga.
- b) – Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do Sindicato Profissional.
- c) – 90 (Noventa) dias para apuração das horas em excesso que forem trabalhadas no período, dando-se a compensação mediante concessão de folga, impreterivelmente, nos 30 (trinta) dias subsequentes.
- d) – Na hipótese de impossibilidade das empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação através das folgas, obrigam-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta Convenção para as horas extraordinárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO FUNCIONAMENTO, NOS DOMINGOS E FERIADOS, DAS EMPRESAS COMERCIAIS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO COMERCIO, ATACADISTAS, DISTRIBUIDORAS E LOGÍSTICAS, NA BASE TERRITORIAL DO SINECOM.

Consoante aos fundamentos do art. 6º da Lei nº 10.101/2000, Inciso I do art. 30 CF/88, § 3º do art. 221 da lei complementar Municipal de João Pessoa nº 7/2000 e o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 645, convencionam as partes que os empregados que trabalham nos dias de domingos e feriados, receberão a título de ajuda de custo, a partir de 01 de julho de 2005, a importância de R\$ 20,00(Vinte Reais), para cada dia trabalhado (domingo ou feriado), sem prejuízo das demais vantagens prevista nesta convenção, a qual deverá ser paga no final da jornada especial laborada. a) A ajuda de custo, concedida nas condições e nos limites definidos nesta convenção, não tem natureza salarial, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, também, não se constituindo base de incidência de contribuição para a Previdência Social ou do FGTS, conseqüentemente não se configurando rendimentos tributáveis do empregado, nos termos do § 2º do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). b) Convencionam as partes, que os empregados terão uma folga semanal, previamente estabelecida na escala de revezamento, e em caso de feriado, na semana seguinte, nos termos da Lei nº 605/

10
funcionário

de 05 de janeiro de 1949, por seu art. 1º; Lei nº 10.101/2000, art. 6º; Constituição Federal de 1988, art. 30, I; Lei Complementar nº 7/2000, art. 221; e, Súmula 645, do Augusto Supremo Tribunal Federal. c) Os empregados que comparecerem ao estabelecimento por convocação da empresa farão jus aos benefícios acima referidos, mesmo que não complete a jornada por razão da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei nº.9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores supramencionados e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e os integrantes da categoria econômica representada pela Federação do Comércio do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de João Pessoa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa - PB, e dos Sindicatos mencionados neste artigo, serão submetidas previamente às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, sendo sua sede instalada no Parque Solon de Lucena, 498, Centro, João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista ou por qualquer membro da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante.

a) a sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de dez dias a contar do ingresso de demanda.

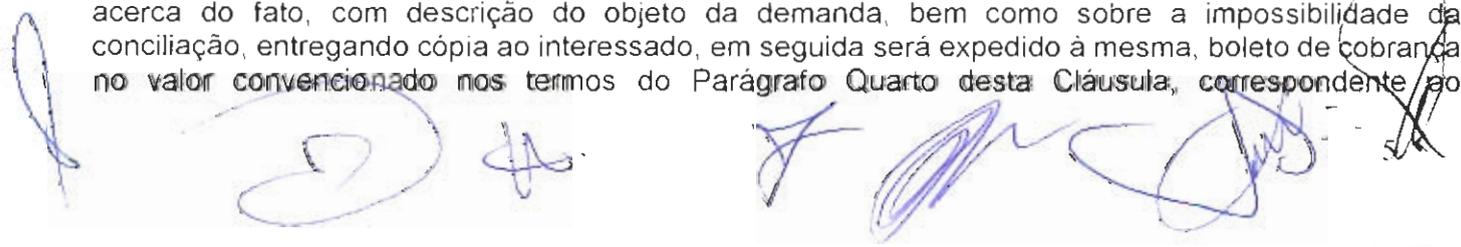
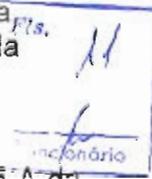
PARÁGRAFO QUARTO - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista e das CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove Reais).

a) O NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.

b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

d) Caso a empresa não compareça à sessão de Conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado, em seguida será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencional nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao





ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista na tentativa de conciliação.

e) Em caso de não comparecimento do Demandante o procedimento da demanda será arquivado sem a expedição da declaração de frustração, podendo o Demandante renovar a demanda com o mesmo objetivo.

f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

g) Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

PARÁGRAFO QUINTO - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto as parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.958, de 12/01/2000.

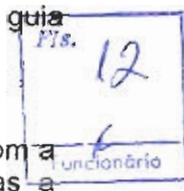
PARÁGRAFO SEXTO – Os representantes das categorias convenientes que integram as Comissões de Conciliação, deverão ser membros da Diretoria das Entidades Sindicais, ou pessoas por estas contratada.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Caberá ao NINTER– Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista proporcionar as CCP's Comissões Intersindiciais de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social à base de 2% (dois por cento) do piso da categoria profissional a partir do mês de agosto do corrente ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 (Dez) do mês subsequente.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA TAXA ASSISTENCIAL

Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com a deliberação da Assembléia Geral do dia 27 de maio de 2005, autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento, contracheque ou assemelhado, excepcionalmente no mês de Julho de 2005, o percentual de 3.33% (três vírgula trinta e três por cento) das suas respectivas remunerações, ficando assegurado que os vendedores comissionistas terão como referência para o desconto o valor do Piso Salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 (Dez) do mês de Agosto de 2005.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Qualquer Oposição ao desconto por parte dos empregados não associados, far-se-á no prazo de 10 dias, diretamente na secretaria do sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As Empresas recolherão através da CEF, no vencimento 01/07/2005, com guias padronizadas da seguinte forma:

- 1 - De 0(Zero) a 05 (Cinco) empregados R\$ 99,80
- 2 - De 06 (Seis) a 15 (Quinze) empregados R\$ 155,45
- 3 - De 16 (Dezesseis) a 50 (Cinquenta) empregados R\$ 347,70
- 4 - Acima de 51 (Cinquenta e um) empregados R\$ 503,50

No caso do pagamento após o vencimento será cobrado 2% (Dois por cento) de multa + 0,04 (Zero vírgula Zero Quatro) por cento de juros ao dia.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – ACIDENTE DE TRABALHO

Sempre que houver a ocorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, o trabalhador deve ser afastado do fator de risco e o incidente comunicado à Previdência Social por meio de Comunicação de Acidente de Trabalho (art. 169 da CLT c/c com art. 22 da Lei 8213/91). Compete à Previdência Social estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e/ou acidente e as tarefas desenvolvidas pelo trabalhador (perícia médica a cargo do INSS), concedendo o benefício acidentário adequado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CAT deve ser, obrigatoriamente, emitida pelo empregador, imediatamente a ocorrência do acidente de trabalho ou de percurso e, somente posterior à confirmação do diagnóstico, em caso de doença ocupacional.

13
Funcionário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

Obrigam-se as empresas em fornecer ao Sindicato Profissional, relação de seus empregados com qualificação (nome completo, estado civil, função, CTPS, e data de admissão), ficando estabelecido o prazo de até 09/09/2005 para o exercício de 2005.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR)

Os empregados das empresas poderão participar do Plano de Participação nos Lucros e nos Resultados de suas respectivas empresas, na forma que vier a ser estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINECOM e as mesmas.

CLÁUSULA – TRIGÉSIMA NONA - VALE TRANSPORTE

Os Empregados optantes pelo vale-transporte que trabalham em dois turnos receberão os referidos vales em número suficiente que garanta também o deslocamento no intervalo intra-jornada.

Parágrafo Único – Ficam desobrigadas do fornecimento de vales transportes nos intervalos intra-jornada, as empresas que forneçam vale-refeição ou disponibilizem refeitório em suas dependências.

CLÁUSULA – QUADRAGÉSIMA – DO CONTRATO DE TRABALHO COM JORNADA REDUZIDA.

Convencionam as partes que poderá ser instituído pelas empresas, através de Acordo Coletivo de Trabalho, cujo instrumento constarão endereços e CNPJ/MF das Empresas estabelecida na base territorial do Sindicato Profissional, que adotarem a contratação de empregados com a jornada de trabalho reduzida e remuneração proporcional, desde que sejam estabelecidos os critérios e limites, condicionantes para o seu registro e arquivamento na DRT-PB:

Parágrafo Único – Considera-se contrato de trabalho com jornada reduzida, o que pactuar jornada semanal de trabalho inferior às 44(quarenta e quatro) horas normais de trabalho e superior à 25 (vinte e cinco) horas de trabalho por semana.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTAS

Em caso de descumprimento das obrigações de pagar fica estabelecida a multa de 100% (Cem por cento) do Piso Salarial da categoria e no caso das obrigações de fazer fica estabelecida a multa de 50% (Cinquenta por cento) do referido piso a ser pago ao empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA

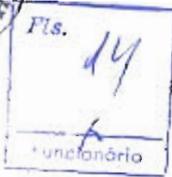
A presente Convenção Coletiva de Trabalho entrará em vigor no dia 1º de julho de 2005 e seu término será no dia 30 de junho de 2006.

João Pessoa - PB, 20 de julho de 2005.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature in the center and several smaller ones at the bottom.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVIÇOS
DO ESTADO DA PARAIBA



SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE JOÃO PESSOA

SINDILOJAS – SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E
CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DA PARAIBA.

SINDICATO DOS AGENTES LOTÉRICOS DO ESTADO DA PARAIBA

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONTADORES
DO ESTADO DA PARAIBA

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA PARAIBA

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DA PARAIBA

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL
DO ESTADO DA PARAIBA

SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE JOÃO PESSOA

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAIBA